



**LEI N.º 256
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

Autoriza o Poder Executivo Municipal, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, a conceder anistia de multas e juros de mora dos créditos inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, referentes à cobrança das tarifas de água e esgoto, bem como estabelece parcelamento do pagamento dos referidos créditos, e dá providências correlatas.

***O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO CRISTÓVÃO,
Estado de Sergipe,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) das multas e juros de mora para pagamento à vista dos créditos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, referentes à cobrança das tarifas de água e esgoto em atraso até a publicação desta lei.

§ 1º. Fica autorizado, ainda, o Poder Executivo Municipal, através do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, a conceder anistia de multas e juros de mora para pagamento parcelado dos créditos, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, referentes à cobrança das tarifas de água e esgoto em atraso até a publicação desta lei, nas seguintes condições:

I - anistia de 50% (cinquenta por cento) das multas e juros para pagamentos em até 06 (seis) parcelas mensais, desde que a primeira corresponda a 50% (cinquenta por cento) do valor total;



**LEI N.º 256
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

II - anistia de 30% (trinta por cento) das multas e juros para pagamentos em até 06 (seis) parcelas mensais, desde que a primeira corresponda a 30% (trinta por cento) do valor total.

§ 2º. O usuário que requerer o parcelamento de que trata o § 1º deste artigo deve efetuar o pagamento da primeira parcela no dia da adesão.

§ 3º. O parcelamento deve abranger o total do crédito a ser parcelado, acrescido de atualização e correção monetária, obedecendo ao calendário para pagamento a ser expedido pela SAAE.

Art. 2º. O pedido de pagamento à vista ou de parcelamento nas condições estabelecidas no art. 1º desta Lei deve ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deve ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 2º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades é admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento.

§ 3º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 3º. O prazo para concessão dos benefícios de que trata esta Lei deve ser de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta mesma Lei.

Art. 4º. O parcelamento de que trata esta Lei, uma vez efetivado, implica na adesão aos prazos e condições estipulados no termo do acordo, bem como na confissão da dívida.



**LEI N.º 256
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

Parágrafo único. Quando se tratar de pagamento parcelado, o mesmo deve ser solicitado por meio de requerimento escrito, observada a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito.

Art. 5º. O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela, no prazo e nos valores estipulados.

Art. 6º. As parcelas devem ser pagas nas datas estipuladas no termo de acordo, no valor correspondente, em moeda corrente.

Art. 7º. O devedor que atrasar, por 01 (uma) parcela, deve ter o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º. O parcelamento, uma vez cancelado, implica na inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original, deduzidas as parcelas recolhidas).

§ 2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento implica no acréscimo de multa e juros de mora, conforme segue:

I – multa de mora no valor equivalente a 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – juros de mora no valor equivalente a 1%, (um por cento) ao mês, depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

Art. 8º. A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei implica:

I – na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, configurando confissão extrajudicial;



**LEI N.º 256
DE 23 DE DEZEMBRO DE 2015**

II – na aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas.

Parágrafo único. O deferimento de pedido de parcelamento de crédito em cobrança judicial não importa em novação, em transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual fica suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 9º. Rescindido o acordo, não deve ser admitida a sua repactuação para pagamento do saldo remanescente nos termos da presente Lei.

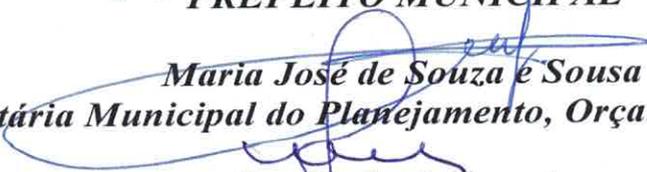
Art. 10. Os prazos que se refere esta Lei podem ser prorrogados mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 11. As normas, instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à execução ou aplicação desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Conselho Deliberativo - CD do SAAE, sem prejuízo da competência regulamentar do Prefeito Municipal.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Cristóvão, 23 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.


JORGE EDUARDO SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL


Maria José de Souza e Sousa
Secretária Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão


Sandro Luís Zuzarte
Secretário Municipal da Fazenda

Daniel Alves Costa
Procurador-Geral do Município

Rua Messias Prado N.70, Centro Histórico.
São Cristóvão/SE